

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 8/2025

Divinópolis, 14 de julho de 2025.

PROCESSO: 2100.01.0005812/2024-25

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Roberto Moreno Prado Pereira (Épura Mineração)	CPF/CNPJ: 43.355.535/0001-98
Endereço: Rua Ildefonso Alvim, 155, apto 302	Bairro: Nova Floresta
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: 31 9 7187-0723	CEP: 31140-270

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Milton Alves Ferreira	CPF/CNPJ: 096.278.046-49
Endereço: Fazenda Ponte Alta - Distrito de Vieiras Bravos	Bairro: Zona Rural
Município: Candeias	UF: MG
Telefone: 31 9 7187-0723	CEP: 37280-000

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ponte Alta	Área Total (ha): 51,0
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 196; Livro: 2; Folha 1 – Comarca: Candeias	Município/UF: Candeias

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112000-E3F1.8A25.2C06.44CA.9720.4A71.7CE9.EBCF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,038	Hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	327/7,56	Indivíduo/Hectare		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	327/7,56	ind/ha	482608.70	7707603.70

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de rocha ornamental - Gnaisse	7,598

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata atlântica	Área antropizada		7,56
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	12,62551	m³
Madeira	Floresta Nativa	46,53805	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 28/02/2024

Data vistoria remota: 18/06/2024; 14/01/2025; 13/05/2025; 14/07/2025

- Data de solicitação de informações complementares: 18/06/2024
- Data do recebimento de informações complementares: 13/01/2025
- Data de solicitação de informações complementares: 14/01/2025
- Data do recebimento de informações complementares: 12/05/2025
-
- Data de solicitação de informações complementares: 13/05/2025
- Data do recebimento de informações complementares: 12/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 15/07/2025

2.OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de 327 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 7,56 hectares de área antropizada consolidada (pasto) em bioma Mata Atlântica e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038 hectares em áreas de preservação permanente – APP. A intervenção ambiental permitirá a abertura da frente de lavra para extração de rocha ornamental - Gnaisse, a implantação das estruturas de apoio como pilha de estéril/rejeito, manutenção da estrada de acesso e capatação de água para atividades essenciais na mineração.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural/Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Mandembo está localizado no município de Candeias/MG, inserido no bioma Mata Atlântica, com área total de 303,0684 hectares, o que corresponde a aproximadamente 10,10 módulos fiscais, considerando 30 hectares como o valor de um módulo fiscal.

Contudo, o empreendimento será implantado apenas em uma das matrículas que compõem o referido imóvel, especificamente a matrícula nº 196, datada de 18/05/1976, com área total de 51,0 hectares (doc SEI 82769635). Desta matrícula, foi arrendada uma porção de 7,56 hectares por Roberto Moreno Prado Pereira, de Milton Alves Ferreira e s/m Itelvina Maria Ferreira, conforme documentos SEI 82769638 e 104405710.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3112000-E3F1.8A25.2C06.44CA.9720.4A71.7CE9.EBCF
- **Área total:** 303,0684 ha
- **Área de reserva legal:** 42,9921 ha (**inferior à 20%**)
- **Área de preservação permanente:** 15,2739 ha
- **Área de uso antrópico consolidado:** 302,9086 ha
- **Remanesciente de vegetação nativa:** -
- **Área de servidão administrativa:** -

O imóvel é constituído por 14 (quatorze) matrículas, sendo estas:

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
R-3-3.933	20/11/1996	2	FICHA 2.977	Candeias/MG
R-5-1.279	13/11/1984	2	1	Candeias/MG
R-4-890	07/02/1980	2	2	Candeias/MG
R-1-7.498	22/05/2006	2	2	Candeias/MG
7.863	14/11/2006	2	0	Candeias/MG
9.345	03/04/2009	2	0	Candeias/MG
R-7.1302	05/05/1997	2	2	Candeias/MG
9.344	03/04/2009	2	2	Candeias/MG
7.016	26/08/1975	3F	113	Candeias/MG
188	17/05/1976	2	1	Candeias/MG
R-1-726	28/10/1977	2	1	Candeias/MG
196	18/05/1976	2	1	Candeias/MG
11.701	16/10/2012	2	0	Candeias/MG
R-8-736	23/03/1999	2	2	Candeias/MG

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada:
- () A área está em recuperação:
- (x) A área deverá ser recuperada:

Considerando que foi apresentada apenas a planta topográfica da área arrendada, não é possível identificar o quantitativo total de Reserva Legal (RL) correspondente à integralidade da propriedade, tanto das áreas preservadas quanto daquelas passíveis de recuperação. Por essa razão, tais informações não foram mencionadas anteriormente.

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR
- (x) Averbada
- () Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal:

A averbação Av.3-196 informa que, em 01/10/1990, foi firmado um Termo de Preservação de Florestas (doc SEI 82769637), no qual consta que o imóvel de matrícula nº 5472 teve preservada uma área de 30,5 hectares. O termo também abrange outros imóveis registrados sob as matrículas R1-3258, R1-1844, R5-1279, 5586, R1-726, R1-329 e R4-890.

Consta ainda, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma área de Reserva Legal de 12,45 hectares. No entanto, verifica-se que as informações referentes à RL proposta e à RL averbada estão invertidas, uma vez que a área correta da RL averbada é de 30,5 hectares, enquanto os 12,45 hectares correspondem à área atualmente proposta.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

De acordo com a averbação Av.3-196, os 30,5 hectares de Reserva Legal (RL) estão distribuídos em quatro glebas. Já conforme as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural (CAR), os 12,45 hectares de RL estão dispostos em cinco glebas.

- Parecer sobre o CAR:

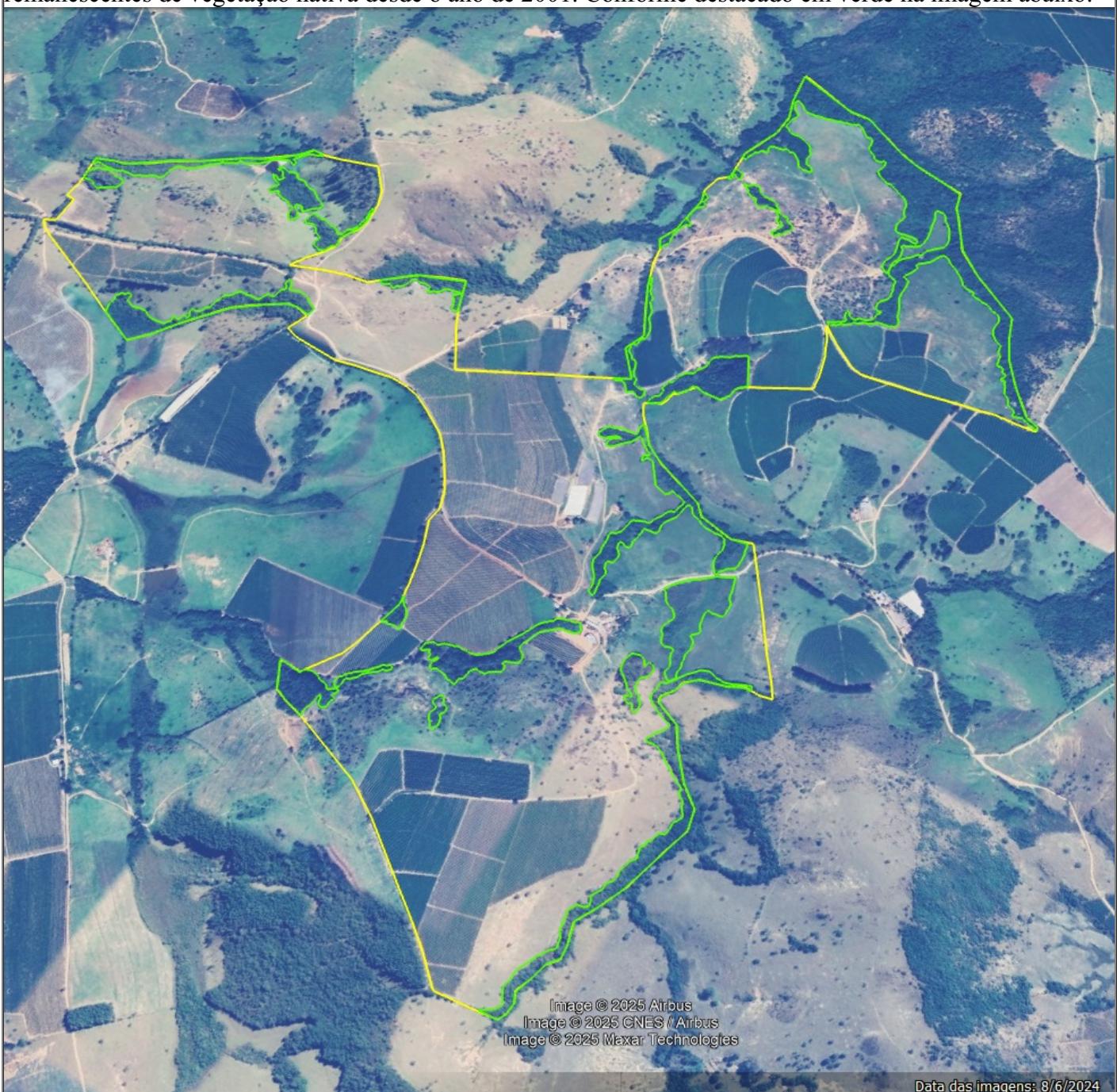
Verificou-se que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não correspondem às constatações obtidas durante a análise do processo e a vistoria remota realizada na propriedade. A localização da Reserva Legal (RL) não atende aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Todavia, considerando o art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a aprovação da localização da Reserva Legal (RL) não constitui óbice para a autorização da intervenção ambiental tipo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

O percentual mínimo de RL para o imóvel é de 60,62 hectares, contudo, no SICAR foram declarados apenas 42,99 hectares, resultando em um passivo de 17,63 hectares de RL.

Adicionalmente, observa-se que grande parte das áreas de RL declaradas encontram-se sobrepostas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), o que implica em restrição para uso alternativo do solo.

Segundo análise de imagens de satélite, a propriedade possui aproximadamente 44,5 hectares de remanescentes de vegetação nativa desde o ano de 2001. Conforme destacado em verde na imagem abaixo:



Data das imagens: 8/6/2024

Diante do exposto, conclui-se que a propriedade não possui vegetação nativa suficiente para atender ao percentual mínimo de 20% de RL exigido pela legislação. Destaca-se, ainda, que por possuir área superior a quatro módulos fiscais, o imóvel não se enquadra na exceção prevista no art. 67 da Lei nº 12.651/2012.

Sendo assim, o proprietário deverá protocolar processo específico para relocação da Reserva Legal (RL), propondo uma nova área que exclua as Áreas de Preservação Permanente (APPs), acompanhada de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), caso opte por manter toda a RL dentro do imóvel. Alternativamente ao PRADA, poderá requerer a compensação da RL fora do imóvel, conforme previsto no art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 7,56 hectares de área antropizada consolidada, caracterizada como pastagem exótica para Corte ou aproveitamento 327 de árvores isoladas nativas vivas e intervenção sem supressão em 0,038 hectares em APP consolidada e parcialmente computada com RL.

O rendimento conforme PIA é de 12,62551 m³ de lenha e 46,53805 m³ de madeira, para uso interno no imóvel ou empreendimento. Nos estudos e requerimento foi declarado o interesse pelo corte de indivíduos protegidos por lei e ameaçados de extinção. São eles: ipês-amarelos, sendo 1 (um) da espécie *Handroanthus ochraceus* e 13 (treze) da espécie *Handroanthus serratifolius*, e 4 (quatro) cedros da espécie *Cedrela fissilis*.

Foi utilizado para o cálculo do volume uma equação proposta em estudo intitulado: “*Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País*” da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG (1995). O modelo utilizado para estimativa de volume total com casca foi definido, de acordo com a formação vegetal de cada uma das áreas requeridas para intervenção, está representado na Equação de mata secundária:

- VTCC = 0,000074230 x DAP1,707348 x Ht1,16873.

- Taxa de Expediente Corte Isoladas:

R\$ 696,92 - DAE 1401331806658 - pago em 07/02/2024 (documento SEI 82769649);

- Taxa de Expediente Intervenção em APP:

R\$ 851,77 - DAE 1401357573049 - pago em 25/06/2025 (documento SEI 118043670);

- Taxa Florestal lenha :

R\$ 97,76 - DAE 2901357572814 pago em 25/06/2025 (documento SEI 118043671);

- Taxa Florestal madeira:

R\$ 2.406,71 - DAE 2901357572997 pago em 25/06/2025 (documento SEI 118043672);

Ressalta-se que houve o pagamento equivocado dos DAEs nº 2901348963873 e nº 2901328991286. No entanto, o empreendedor efetuou o pagamento das taxas corretas, sendo, portanto, possível solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente.

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131037

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: mito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre
- Unidade de conservação: não ocorre
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre

- Outras restrições: não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento;
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: -

Foi declarado no formulário de requerimento que a modalidade de licenciamento seria LAS/RAS, todavia, considerando classe e critério locacional, trata-se de LAS/Cadastro.

4.3 Vistoria realizada:

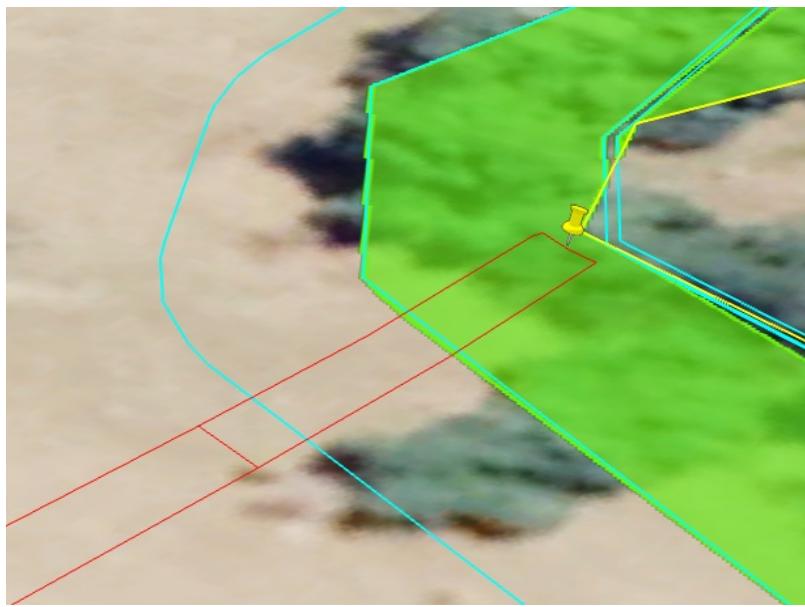
A primeira vistoria foi realizada remotamente nos dias 18/06/2024; 14/01/2025; 13/05/2025 e 14/07/2025, com auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; QGis; Landview; Plataforma Scoon – Brasil mais; Sicar; CAP, SIM, SGP, Sistema de Decisões e SEI.

Verificou-se que:

- Possui ANM 831.299/2021 em nome de Roberto Moreno Prado Pereira;
- Possui Auto de Infração 37782/2007 em outra propriedade, o que não inviabiliza o requerimento deste processo.
- Não possui remanescente de vegetação nativa suficiente para atingir os 20% mínimos de RL exigidos por Lei.
- Possui RL computada com APP.
- A propriedade é constituída por remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual e áreas consolidadas utilizadas em atividades agropecuárias.
- A área requerida para corte de árvores isoladas é caracterizada como área antropizada consolidada, com solo coberto por gramíneas exóticas e presença de alguns afloramentos rochosos, além de remanescentes de árvores nativas isoladas vivas. Segue imagem:



- A área requerida para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação, encontra-se parcialmente sobreposta à Reserva Legal (RL). Trata-se de área antropizada, com solo totalmente exposto, exceto um pequeno fragmento com vegetação remanescente nas proximidades do leito do rio. Segue imagem:



- Existe autorização para pesquisa e anuênciia para intervenção apenas sobre a área de 7,56 hectares (conforme documentos SEI nº 82769638 e nº 104405710). No entanto, o empreendedor apresentou proposta de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), fora da área autorizada, sem o devido consentimento dos proprietários para a realização da referida intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é indicado como Planalto. Altimetria do terreno varia entre 1001 m e 1200 m. Declividade ondulado e forte ondulado. Forma do terreno retilíneo-divergente e convexo-divergente.
- **Solo:** LVd4 – Latossolo vermelho distrófico; Risco à erosão médio.
- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio Grande - UPGRH do Rio das Mortes - GD2. O imóvel possui APP de 30 metros referente ao curso d'água do Córrego da Ponte Alta. E APP de 50 metros referente a 2 (duas) nascente. Porém existem outras 3 possíveis nascentes que não foram declaradas e nem suas respectivas APPs. Possui 2 reservatórios decorrentes de curso d'água natural que também não foram declarados. As APPs estão computadas com RL. Existe APP consolidada a ser recuperada.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma mata atlântica, de acordo com mapa do IBGE. Possui fitofisionomia de secundária de Floresta Estacional Semidecidual conforme estudo PIA e áreas antropizadas. Existem indivíduos arbóreos protegidos e ameaçados na propriedade e na área diretamente afetada.
- **Fauna:** De acordo com o PIA, sobre o estudo de fauna, apesar de ter sido identificado espécies ameaçadas, estas foram obtidas de estudos secundários abrangendo o bioma local. Na área diretamente afetada pelo empreendimento, altamente antropizada e sem habitats naturais preservados, não foram identificadas espécies ameaçadas. Presume-se que tais espécies estejam restritas a áreas mais preservadas e distantes. Assim, não se considera necessário o monitoramento da fauna silvestre, dado o grau de alteração ecológica da área.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O estudo (82769632) aponta que não há alternativas locacionais para o empreendimento devido à rigidez dos corpos mineralizados, tornando inevitável a supressão de espécies arbóreas protegidas e ameaçadas. A caracterização das áreas de influência direta e indireta confirmou a presença dessas espécies como comuns na região.

Para mitigar os impactos sobre a *Cedrela fissilis*, espécie ameaçada, será feita compensação florestal com

plantios na proporção de 25:1, conforme o Decreto 47.749/2019. Quanto às espécies do gênero *Handroanthus*, como não são ameaçadas e estão amplamente distribuídas no país, a compensação será financeira, com pagamento de 100 UFEMGs por indivíduo suprimido, concluindo-se que não haverá agravamento do risco à conservação dessas espécies.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Lei 20922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Ante o exposto, por tratar-se de um empreendimento minerário para extração de gnaisse, entende-se que o empreendimento se enquadra como de utilidade pública, uma vez que se trata de atividade essencial para o aproveitamento mineral, com rigidez locacional comprovada:

Considerando o Decreto 47749/2019:

"Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, **de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:**

(...)

II – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

"Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural."

Considerando a Lei 20308/2012:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de junho de 2002."

Ante o exposto, a comprovação da rigidez locacional em favor da atividade classificada como de utilidade pública, o requerimento de corte de indivíduos arbóreos protegidos por lei e ameaçados de extinção mostra-se passível de aprovação, desde que observadas e cumpridas as devidas compensações ambientais estabelecidas.

Com o objetivo de atender a essas compensações, foi proposto no PRADA o plantio compensatório na

proporção de 25:1 para a supressão de 4 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, ameaçada de extinção. Quanto aos 14 indivíduos pertencentes ao gênero *Handroanthus*, será realizado o pagamento de 100 UFEMGs por indivíduo suprimido, conforme descrito no item 7 deste parecer.

Ressalta-se que o laudo técnico foi apresentado conforme detalhado no item 4.4 deste parecer.

Considerando Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2022:

"Dos estudos de fauna silvestre

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes."

Ante o exposto, foi apresentado relatório de fauna, conforme descrito no item 4.3.2 deste parecer. Ressalta-se que, de acordo com o referido relatório, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área diretamente afetada pelo empreendimento.

Considerando a Lei nº 11.428/2006, as compensações e restrições previstas aplicam-se especificamente à supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração. Todavia, o presente requerimento refere-se ao corte de árvores isoladas, localizadas em área antropizada, ainda que inserida no bioma Mata Atlântica, o que dispensa a aplicação das compensações ambientais previstas na referida legislação. Ressalta-se, ainda, que se trata de empreendimento de utilidade pública, o que reforça a possibilidade de autorização da intervenção, desde que observadas as demais exigências legais aplicáveis.

Considerando a Lei 20922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Considerando a Resolução Conama 369/2006:

"Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa."

Considerando a Lei 20922/2013:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;"

"Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama."

"Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo."

"Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei."

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal."

Ante o exposto, embora a captação de água seja uma atividade essencial para o desenvolvimento da atividade minerária, conforme descrito no PIA, a aprovação dessa intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) encontra-se vedada, conforme as normas supracitadas. Isso porque parte da APP encontra-se sobreposta à Reserva Legal (RL), e, nos termos da legislação vigente, a exploração econômica em RL somente é permitida por meio de manejo florestal sustentável.

Considerando que parte da intervenção proposta incide sobre essa sobreposição entre RL e APP; que o manejo florestal sustentável se aplica exclusivamente à vegetação nativa, não sendo cabível à implantação de infraestrutura; e que, para a execução da captação de água para fins minerários, será necessária a instalação de mangueiras e/ou encanamento, ou seja, de infraestrutura física, conclui-se que tal uso não é compatível com os limites legais impostos às áreas de RL.

Ademais, não há regulamentação vigente que autorize a instalação desse tipo de estrutura dentro de RL, ainda que para fins de utilidade pública, razão pela qual será necessária a relocação da RL para áreas fora da APP.

Complementarmente, conforme identificado durante a vistoria técnica (item 4.3) e descrito no item 3.2 deste parecer, a propriedade não possuía remanescente de vegetação nativa suficiente em 22/07/2008. Ainda que as áreas de RL tenham sido averbadas sobrepostas às APPs, conforme previsto no art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, essa sobreposição somente é admitida quando as áreas se encontram totalmente conservadas.

Contudo, de acordo com os polígonos de RL apresentados, há áreas que demandam recuperação, o que impede o cômputo integral dessas áreas como RL válida. Assim, mesmo que se mantenha parte da RL sobreposta à APP nas áreas efetivamente conservadas, verifica-se que o percentual mínimo legal de RL não é atingido. Portanto, será necessária a regularização da RL por meio de:

- Relocação da RL para outras áreas do próprio imóvel com apresentação de PRADA; e/ou
- Compensação da RL fora do imóvel, conforme prevê a legislação.

Tais medidas devem ser adotadas de modo a garantir a integridade das normas de proteção das APPs e a regularização da Reserva Legal de acordo com os parâmetros legais.

Além disso, o empreendedor possui autorização para pesquisa e anuência para intervenção apenas sobre a área de 7,56 hectares, conforme consta nos documentos SEI nº 82769638 e nº 104405710. Portanto, não há o devido consentimento dos proprietários para a realização da intervenção nas áreas de APP e RL mencionadas no requerimento, o que inviabiliza legalmente a autorização da intervenção pretendida nesses locais.

Por fim, considerando o art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e os arts. 62 a 72 do Decreto nº 47.749/2019, os empreendimentos minerários que envolvem supressão de vegetação nativa estão sujeitos à adoção de medida compensatória florestal. No entanto, como o presente processo trata apenas do corte de árvores isoladas, e não de supressão de vegetação, entende-se que não se aplica, neste caso, a exigência de compensação florestal.

O parecer técnico é **favorável ao corte de árvores isoladas**, conforme solicitado, desde que sejam integralmente atendidas as condicionantes estabelecidas no item 9 deste parecer. Ressalta-se que, ainda que o proprietário opte pela recuperação de área dentro do imóvel para complementar o percentual de Reserva Legal (RL), a área destinada à atividade minerária, por se tratar de utilidade pública e apresentar rigidez locacional, poderá ser excluída do cômputo da RL, conforme previsto na legislação vigente. Por essa razão, tal área não impactará a definição da localização da futura proposta de RL.

No entanto, é **desfavorável à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**, tendo em vista os impedimentos legais e técnicos apresentados no processo. Dessa forma, a intervenção em APP, nos moldes propostos, não poderá ser autorizada.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise do Corte de árvores isoladas e da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento minerário.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para corte de árvores isoladas e/ou intervenção em APP, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades minerárias subsequentes à supressão autorizada, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foi apresentado no PIA pelo empreendedor os seguintes impactos ambientais, bem como as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Alteração do relevo e paisagem	Revegetação das áreas a serem liberadas
Alteração da qualidade das águas e contaminação do solo por resíduos sólidos e efluentes oleosos	Instalação de sistemas de tratamentos de efluentes sanitários e oleosos, e implantação de gerenciamento de resíduos sólidos
Alteração dos níveis de ruídos	Manutenção periódica de máquinas e equipamentos, e uso de EPI's.
Alteração da qualidade do ar	Aspersão das vias/manutenção de máquinas e equipamentos

Desenvolvimento de processos erosivos e assoreamento	Implantação de sistemas de drenagem
Alteração das propriedades físicas do solo	Implantação de sistemas de drenagem
Remoção dos indivíduos arbóreos vivos	Compensação pelo corte de indivíduos arbóreos
Afugentamento da fauna	Manutenção periódica de máquinas e equipamentos

De forma mais detalhada, os impactos previstos e as respectivas medidas mitigadoras podem ser consultados no item 6 e 7 do Plano de Intervenção Ambiental – PIA (118043666).

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

* Medidas mitigadoras:

- Cercar e sinalizar as Áreas Preservação Permanente e Reserva Legal e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.

6.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, sendo deferido o requerimento de Corte ou aproveitamento de 327 árvores isoladas nativas vivas em 7,56 hectares, localizadas na Fazenda Ponte Alta, Candeias/MG e, indeferido o requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038 hectares em áreas de preservação permanente – APP

- Fica proibido incorporação ao solo da madeira conforme art. 22 do Decreto 47749/2019.
- Fica expressamente proibido o corte de quaisquer indivíduos arbóreos que não estejam devidamente georreferenciados e localizados dentro da área autorizada para intervenção.
- Fica proibida qualquer intervenção em áreas de APP sobrepostas às áreas de RL para fins de captação de água, até que os impedimentos legais e técnicos sejam devidamente sanados e regularizados por meio de procedimento administrativo específico.

Área autorizada para intervenção: 118201600

Área proposta para compensação dos indivíduos ameaçados: 118201865

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM MATA ATLÂNTICA:

- O requerimento refere-se ao corte de árvores isoladas localizadas em **área antropizada** inserida no bioma Mata Atlântica, não caracterizando vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração. Por essa razão, **não se aplica a exigência de compensação prevista na Lei nº 11.428/2006**. Trata-se, ainda, de empreendimento de **utilidade pública**, o que permite a autorização da intervenção, desde que atendidas as demais exigências legais.

COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO:

- Conforme PRADA (doc Sei 82769633), para o corte de 4 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* será realizado o plantio na proporção de 25:1, totalizando 100 mudas, com espaçamento de 3x3 metros, em uma área de 0,11 hectares.

COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI:

- Conforme PRADA (doc Sei 82769633), para o corte dos 14 indivíduos pertencentes ao gênero *Handroanthus*, será realizado o pagamento de 100 UFEMGs por indivíduo suprimido, totalizando 1.400 UFEMGs, ou seja R\$7.743,40.

O recolhimento da compensação pecuniária deverá ser emitido pelo analista responsável pelo processo e

devidamente anexado ao processo, devendo o comprovante de quitação ser apresentado previamente à emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não ocorre

8.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- Reposição Florestal referente a 12,62551 m³ de lenha: R\$ 418,99
- Reposição Florestal referente a 46,53805 m³ de madeira: R\$ 1.544,41

O recolhimento da reposição florestal deverá ser emitido pelo analista responsável pelo processo e devidamente anexado ao processo, devendo o comprovante de quitação ser apresentado previamente à emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA).

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no item 5.1 deste parecer	Durante a vigência da AIA
2	Executar a Proposta de Compensação pelo corte de 4 indivíduos da espécie <i>Cedrela fissilis</i> conforme descrito no item 7 deste parecer	De acordo com cronograma da proposta
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento das condicionantes	Anualmente, durante a vigência da AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 15/08/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118088296** e o código CRC **BF6EBE0C**.